

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E OS MECANISMOS DE SUA ERRADICAÇÃO

Olival Rodrigues Gonçalves Filho¹

SUMÁRIO: 1 Resumo. 2 Introdução. 3 O trabalho escravo contemporâneo. 3.1 A arregimentação da mão-de-obra. 3.2 A escravidão por dívidas. 3.3 Definição. 4 Modalidades de trabalho escravo. 4.1 Trabalho forçado. 4.2 Trabalho degradante. 5 Mecanismos de erradicação do trabalho escravo contemporâneo. 5.1 Repressão no direito penal. 5.2 A lista suja do trabalho escravo. 5.3 O Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. 5.4 O Projeto de Emenda Constitucional n. 438/2001. 6 Atuação do Ministério Público do Trabalho. 6.1 O inquérito civil e o termo de ajuste de conduta. 6.2 A ação civil pública trabalhista. 7 Conclusão. 8 Referências bibliográficas.

RESUMO

O trabalho escravo é mazela secular presente no Brasil desde o período colonial. Foi abolido, em 1.888, por meio da Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel. Conquanto juridicamente não exista mais o regime de escravidão, no Brasil essa forma de trabalho ganhou contornos diversificados que aviltam os mais comezinhos princípios fundamentais do trabalhador. Ela apresenta características oportunizadas pelas condições sociais, econômicas e culturais de nosso país. Trabalhadores de regiões miseráveis são recrutados para trabalharem em locais, geralmente, muito distantes de onde habitam. São enganados por falsas promessas de boas oportunidades, quando, na verdade, encontram péssimas condições de moradia, alimentação, higiene, etc. O trabalho escravo contemporâneo e os mecanismos de sua erradicação é estudo que aborda as diversas roupagens pelas quais o trabalho escravo moderno se manifesta, fomentado pelos mesquinhos interesses econômicos de grandes empresários do agronegócio e regidos pela impunidade, principalmente sob o aspecto penal. Ademais, são objeto de pesquisa os mecanismos utilizados para a erradicação dessa chaga social que está presente em todo país, a análise de sua efetividade e a sugestão de medidas complementares. Destaque para o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, a importância da atuação do Ministério Público do Trabalho, a efetividade da “Lista Suja” do Ministério do Trabalho e Emprego. A aprovação do Projeto de Emenda Constitucional – PEC n. 438/2001 é considerada decisiva para a efetiva e completa erradicação do trabalho escravo contemporâneo, porquanto atinge o principal bem do produtor rural: a propriedade. Conjuntamente a essa medida, espera-se maior sensibilidade do Poder Judiciário no que tange à aplicação da legislação penal relativa ao tema (art. 149 do Código Penal). De fato, inúmeras medidas administrativas e de cunho econômico não surtiram o efeito esperado dado o grande poderio financeiro desses novos escravocratas.

PALAVRAS-CHAVES: Trabalho escravo contemporâneo. Trabalho forçado. Trabalho degradante.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo constatar a ocorrência do trabalho escravo

1. Olival Rodrigues Gonçalves Filho é Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FESMP no Estado de Mato Grosso e servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

contemporâneo e demonstrar as diversas roupagens sob as quais se manifesta. É lamentável que, séculos após a abolição da escravatura (1.888), essa prática ainda se faça presente na realidade sócio-econômica de nosso país.

Para tanto, saliente-se que, ante o objetivo do presente trabalho, as digressões históricas acerca da ocorrência do trabalho escravo no Brasil e no mundo serão feitas apenas com intuito ilustrativo e comparativo a fim de demonstrar as deficiências políticas, econômicas e sociais que possibilitam que essa exploração desumana continue a acontecer nos dias atuais.

Por oportuno, veremos que as principais regiões atingidas pela arregimentação de mão-de-obra escrava são aquelas assoladas pela decadência econômica e social, que tem a maioria de sua população com baixo índice de instrução e o nível de qualificação profissional deficitário.

É objetivo do presente trabalho, ainda, analisar, em uma visão macro, os diversos mecanismos existentes de combate à escravidão contemporânea. Nesse passo, será destacada a importância da atuação do Ministério Público do Trabalho e de instrumentos postos a seu alcance, tais como o Inquérito Civil, o Termo de Ajuste de Conduta e a Ação Civil Pública trabalhista. Ademais, veremos que a impunidade impulsiona, sobremaneira, a continuação desse tipo de agressão à dignidade humana nas relações de trabalho.

Abordaremos os mecanismos de erradicação dessa chaga social na sociedade brasileira, com conseqüente análise acerca de sua eficácia prática. Medidas governamentais, tais como a criação da "Lista Suja" do Ministério do Trabalho e Emprego, o lançamento do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, e, ainda, o debate e esperança que toda comunidade jurídica tem ao entorno da aprovação da PEC n. 438/2001, que prevê a expropriação de terras em que for constatada a prática de trabalho em regime análogo à de escravo, mostrar-se-ão importantes mecanismos de combate à exploração do trabalho desumano e degradante do homem sobre o homem.

2. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

2.1 A ARREGIMENTAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA

Destaca-se, inicialmente, que variadas circunstâncias de índole econômica e social facilitam o trabalho de intermediação ou recrutamento de trabalhadores para os locais de trabalho, na maioria das vezes muito distantes de onde habitam.

A miserabilidade, presente em imensa quantidade de lares brasileiros, a falta de instrução, a falta de oportunidades de trabalho são exemplos de circunstâncias econômicas e sociais que fragilizam as vítimas dessa prática abominável. Diante disso afirma SENTO-SÉ (2001, p. 43) "Uma vez envolto nesta realidade cruel, ele se vê compelido a aceitar qualquer oferta que possa lhe proporcionar, pelo menos, a chance de mudar o seu destino e o da sua família".

O empregador ou "gato" procura recrutar trabalhadores principalmente em locais miseráveis, assolados pela decadência econômica e social. São apenas intermediadores de mão-de-obra, porquanto o principal explorador e beneficiário direto da prestação de serviços é o empregador rural.

Outrossim, os "gatos" chegam nas localidades mencionadas alhures, que geralmente ficam distantes dos locais de trabalho, e divulgam por altos falantes ou muitas vezes pessoalmente, "boca a boca" e batendo de porta em porta oferecendo as ilusórias propostas de trabalho. São propostas que deturpam a livre manifestação de vontade do iludido obreiro. Oferecem bons salários, excelentes condições de trabalho, moradia, alimentação. Alimentam, na verdade, uma realidade que mais tarde se verá totalmente contraditória. Digo iludido obreiro porque, sendo o contrato de trabalho caracterizado pela bilateralidade, facilmente verifica-se vício de consenti-

mento na manifestação do obreiro, tais como erro, dolo, simulação, fraude.

2.2 A ESCRAVIDÃO POR DÍVIDAS

Ademais, é comum os “gatos” ofertarem à família do trabalhador determinada quantia em dinheiro para subsistência enquanto este efetivamente começa a laborar após viagem, mudança, instalação. A partir daí já começa a se endividar com seu empregador. Tudo lhe é cobrado, inclusive as despesas realizadas durante as longas viagens. São transportados em caminhões ou ônibus para destinos a centenas ou milhares de quilômetros distantes de seus lares.

Afora isso, muitos trabalhadores saem de suas moradas por conta própria em busca de trabalho. Nesse caso, geralmente se acomodam em pensões localizadas em locais de recrutamento de mão-de-obra, em regra, sem ter condições de arcar com os gastos de estadia e alimentação. Por oportuno, cumpre salientar que diversas hospedarias localizadas em pontos de recrutamento atuam em conluio com os agenciadores. Assim, quando algum “gato” ou turmeiro aparece para recrutá-lo, paga suas dívidas e o leva para o local de trabalho. Situação também muito comum que configura o início da escravidão por dívidas. Como ensina Patrícia Audi (2006, p. 79):

Nessas pequenas pousadas, assumem novas dívidas para sobreviverem e são conhecidas nas cidades como verdadeiras vitrines de mão-de-obra escrava. As despesas de hospedagem e alimentação desses trabalhadores aumentam a cada dia e são pagas novamente pelo “gato”, pelo gerente ou pelo próprio dono de uma outra fazenda, que assume essas dívidas e reiniciam o ciclo da escravidão. O passe desses trabalhadores abandonados à própria sorte, é comprado para que de novo sejam submetidos às mesmas ou piores condições de trabalho.

Ato contínuo, ao chegar ao local de trabalho, a realidade é totalmente diversa da que lhe fora prometida. São submetidos a péssimas condições de trabalho, muitas vezes laborando por jornadas exaustivas que chegam a 14 (quatorze) ou 16 (dezesseis) horas. Para eles são entregues as ferramentas de trabalho, lonas para montagem dos barracos, produtos de primeira necessidade, fornecidos, geralmente, por barracão mantido pelo próprio empregador a preços que extrapolam, e muito, o valor de mercado. O mesmo acontece com os gêneros alimentícios.

Tudo lhe é cobrado e descontado do salário, sendo que, ao término do mês, praticamente nada tem a receber. Acaba, isso sim, por adquirir dívidas que extrapolam as condições de sujeito hipossuficiente da relação laboral. Todos os débitos são anotados em uma caderneta que permanece sob o controle e posse do “gato”, dessa forma os trabalhadores não tem acesso aos registros e perdem o controle do tamanho da dívida. É o conhecido sistema de barracão, truck-system ou servidão por dívidas. Nesse sentido relata o Procurador do Trabalho Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé:

Não é sem razão que já foi dito ser muito comum o “gato” oferecer uma proposta tentadora ao trabalhador rural, a fim de que ele se desloque para uma fazenda bem distante e, lá chegando, nada do que lhe fora prometido vir a ser cumprido. Nessa escanção, termina ele sendo envolvido na “teia de aranha” que o aprisiona e se amplia como uma autêntica bola de neve, de tal forma que ele fica sujeito a uma dívida impagável. É esta dívida que costuma ocasionar a sua escravidão.²

Hodiernamente essa prática justifica o controle que o patrão começa a exercer sobre seus funcionários, inclusive a física. Estes, por falta de instrução, facilmente é ludibriado, e, devido às dívidas contraídas, são compelidos a continuar laborando e impedidos de exercer seu

2. SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil. São Paulo: LTr, 2001, p. 87.

direito constitucional de ir e vir. Por outro lado, se ficam doentes ou velhos, são simplesmente descartados sem respeito às indenizações e garantias trabalhistas mínimas que lhes são asseguradas pelo ordenamento jurídico pátrio.

2.3 DEFINIÇÃO

Para definirmos o trabalho escravo contemporâneo, usamos as palavras de José Cláudio Monteiro de Brito Filho:

Podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. Repetimos, de forma mais clara, ainda: é a dignidade da pessoa humana que é violada, principalmente, quando da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível. (MONTEIRO, 2004, p. 14)

O trabalho escravo é praticado em diversas atividades, como na mineração, no trabalho sazonal de desmatamento, na produção do carvão mineral, e, principalmente, em atividades agrícolas como o corte de cana, plantação de capim, colheita de algodão e café.

3. MODALIDADES DE TRABALHO ESCRAVO

3.1 TRABALHO FORÇADO

O trabalho forçado, espécie de trabalho em condições análogas à de escravo, é conhecido, também, como trabalho compulsório ou trabalho obrigatório. Caracteriza-se pela obrigatoriedade do obreiro em efetuar diretamente a prestação de serviços, geralmente sob ameaças de penalidades. Quer dizer, há vício de consentimento do obreiro quanto a dispor, ou não, de sua força de trabalho.

Cumpra salientar, nessa esteira, que a manifestação de vontade inicial do obreiro, que habitualmente ocorre no momento de sua arregimentação, muito por conta, frise-se, das necessidades econômico-sociais em que se encontra, não obsta que, posteriormente, no transcorrer do curso do “contrato de trabalho”, queira deixar de prestar serviços.

Resta claro que a supressão do consentimento do trabalhador quanto ao cumprimento do pacto laboral pode ocorrer a qualquer momento, conquanto a praxe seja a de que ela ocorra no seu transcorrer, que é quando o trabalhador constata que seus direitos mínimos estão sendo vilipendiados, e não no ato de arregimentação, pois quando esta ocorre, o trabalhador tem sim interesse no trabalho ofertado, pois é uma oportunidade para melhoria de vida e resguardo da família. Ocorre que a oferta é acobertada por propostas que mais tarde se revelarão não condizentes com a realidade. Dessa forma o obreiro encontrar-se-á desamparado.

Nesse contexto, importante o esclarecimento de José Cláudio Monteiro de Brito Filho em sua obra “Trabalho Decente – análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno”:

...o trabalho forçado caracterizar-se-á tanto quando o trabalho é exigido contra vontade do trabalhador, durante sua execução, como quando ele é imposto desde o seu início. O trabalho inicialmente consentido, mas que depois se revela forçado, a propósito, como veremos mais adiante, é comum nessa forma de superexploração do trabalho no Brasil e não pode deixar de ser considerado senão como forçado.

(MONTEIRO, 2004, p. 75)

Quanto à definição do trabalho forçado, é possível ter por base a que consta do artigo 2º, item 1, da Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho, que preceitua: Trabalho forçado ou obrigatório designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Não por outra maneira, percebe-se que o âmago do trabalho forçado gira em torno do elemento “liberdade”. O campesino não tem escolha em continuar ou não trabalhando. Ele é compelido a permanecer na relação laboral, e a coação pode ocorrer de diversas maneiras. A sujeição a maus-tratos está presente nessa prática como consequência e forma de manter o trabalhador sob o domínio do detentor do poder econômico.

A primeira delas é a coação moral. O trabalhador rural – hipossuficiente - na maioria esmagadora dos casos de baixa ou nenhuma instrução (o que facilita sobremaneira sua manipulação) é levado a crer que não pode deixar a fazenda. Deve sim, pelo contrário, permanecer no local de trabalho. Sua vontade não tem valia.

Ilustrativamente, isso ocorre nos casos em que o trabalhador possui débitos com seu empregador. Fato comum. No ato da arregimentação de mão-de-obra, geralmente locais muito distantes das fazendas, o campesino (acreditando na boa oportunidade) aceita as condições de trabalho alimentadas. E o “gato” antecipa parte do pagamento a fim de manter a família do obreiro enquanto efetivamente não labore. Além disso, os gastos realizados durante as longas viagens lhes são cobrados posteriormente. Assim, ele já chega ao acampamento devendo muito. Isso sem mencionar que as ferramentas para o trabalho, lonas para alojamentos, mantimentos de primeira necessidade, produtos de higiene pessoal, são também explorados pelo empregador a preços que exorbitam sobremaneira o valor de mercado.

Já a coação psicológica consiste em ameaças. O obreiro fica advertido que determinadas ações de sua parte serão punidas de maneira exemplar. Por fim, a coação física decorre de violência física. Nessa última hipótese, vislumbra-se, além da agressão física propriamente dita, a não oferta de transporte, como possibilidade real de deslocamento do obreiro de locais afastados da cidade ou não restar assegurado o seu retorno ao local de origem, como forma de retê-lo no local de trabalho.

Totalmente explorados e submetidos a condições precárias de trabalho e de vida, o obreiro decide deixar a propriedade do patrão. Todavia, em razão de dívidas contraídas, os proprietários opõem obstáculos e punições aos seus, até então, “colaboradores”. As penas são as mais cruéis e inimagináveis. Exemplo prático é o trazido por Sento-Sé:

Há, ainda, o chamado castigo do ‘tronco’. Este foi aplicado ao trabalhador de nome Edval Pinto, que laborava na Fazenda Alto Rio Capim, localizada na Cidade de Paragominas, no Pará, de propriedade do Banco Bradesco, como sanção por ele ter tentado escapar. Segundo descrito por Alison Sutton, transcrevendo trecho publicado no Correio Rural, n. 16, de Cidelândia/MA, de dezembro de 1979, este se constituiu num “...tronco oco de Angelim dentro do qual se colocam restos de comida, atraindo formigas e outros insetos, juntamente com a pessoa a ser punida. O cara passa três dias lá amarrado. (SENTO-SÉ, 2001, p. 58)

Percebe-se que os métodos utilizados para atingir o objetivo de coação sobre o obreiro são os mais desumanos possíveis. SENTO-SÉ traz ilustração prática de coação moral:

Ao lado da coação física, são conhecidos, ainda, casos de coação moral, tão perversos quanto aqueles outros acima descritos. Uma situação típica é a da humilhação sexual. Como disse a pesquisadora Alison Sutton, “...Em 1991, um homem de 60

anos, ameaçado por escopetas, foi obrigado a fazer sexo oral com um dos pistoleiros na Fazenda Arizona, em Redenção, no Pará. Depois, o gato pegou a esposa do mesmo homem e ofereceu-a a outro peão, que ele considerava um trabalhador mais dedicado. (SENTO-SÉ, 2001, p. 60)

3.2 TRABALHO DEGRADANTE

O trabalho degradante caracteriza-se pela violação às garantias mínimas asseguradas ao homem-trabalhador pelo regramento constitucional (principalmente) e infraconstitucional. Deve ser analisado como um conjunto de elementos englobados que garantam ao obreiro seus direitos fundamentais.

Nessa esteira, é cediço que o trabalho deve ser prestado em condições que garantam ao sujeito hipossuficiente jornadas razoáveis, assegurando-lhe a recuperação biológica e o convívio familiar e social, segurança e saúde no trabalho, condições exemplares de higiene, alimentação e respeito por parte do empregador bem como dos demais colegas.

Deveras, os direitos fundamentais mínimos do homem-trabalhador foram regulamentados, em sede constitucional, inclusive, com o fito de resguardar sua dignidade. Quer dizer, o princípio da dignidade da pessoa humana rege as garantias básicas da relação laboral. Define Luis Camargo de Melo como trabalho degradante:

Submissão às condições precárias de trabalho pela falta ou inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável; alojamento sem as mínimas condições de habitação e falta de instalações sanitárias; não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores; não cumprimento da legislação trabalhista, desde o registro na CTPS, passando pela falta de exames médicos admissionais e demissionais, até a remuneração ao empregado. (MELO, 2004, p. 427)

Wilson Prudente, em sua obra "Crime de Escravidão" bem ilustra a prática do trabalho exercido em condições degradantes:

Depositar trabalhadores em alojamentos degradantes, em condições extremas, equivale à prática de tortura. Lembro-me de um alojamento que visitei de trabalhadores trazidos do Maranhão, de Minas Gerais e do Espírito Santo, para prestarem serviços em favor de uma Grande Usina açucareira e alcooleira em Campos dos Goytacazes/RJ. Eram 31 homens acondicionados em beliches, umas sobre as outras.

Os trabalhadores chegavam da roça às dezessete horas e havendo um único banheiro e um único chuveiro, os últimos da fila, só conseguiriam jogar uma água no corpo por volta das 22 horas. Antes disso, porém, a água da caixa, que era pequena, já havia terminado... Os últimos da fila, só poderiam pensar em banho no final da tarde do dia seguinte... As paredes do quarto estavam visivelmente manchadas de sangue, dada a voracidade dos mosquitos e pernilongos... Não era possível ficar dois minutos naquele ambiente, sem ter que estar batendo as mãos para todos os lados, como forma de se livrar dos insetos... Ora, um alojamento, onde permanecer por cinco minutos é razão de grande sofrimento, então para quem nele tem de dormir todos os dias, trata-se efetivamente de tortura... Lembro-me também dos alojamentos que encontramos, quando participei de uma grande operação para libertar trabalhadores em São Félix do Xingu, no Sul do Pará. A fazenda onde os trabalhadores estavam submetidos ficava a beira do Rio Iriri, próximo ao Rio Xingu. Não havia estradas, nem mesmo de terra, para se chegar ao local... Os alojamentos consistiam em meras barracas cobertas por plástico, sem paredes sem banheiros, enfim sem as menores proteções em face aos destemperos da natureza. A única

água colocada à disposição dos trabalhadores era uma pequena poça artificial, que só se reciclava quando chovia... Por óbvio, só havia água suficiente para o banho em dia de chuva... (PRUDENTE, 2006, p. 64/65)

Dessa forma, a imposição de jornadas exaustivas, corroendo a saúde do trabalhador, retirando-o do convívio familiar e da sociedade caracteriza o trabalho degradante. Remunerações abaixo do mínimo, discriminações de ordem moral ou sexual, condições de alimentação e higiene que aviltam a dignidade humana, da mesma maneira.

4. MECANISMOS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

4.1 REPRESSÃO NO DIREITO PENAL

O ordenamento jurídico pátrio prevê disposições que combatem diretamente o crime de redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo e também irregularidades trabalhistas que concorrem para que tal crime ocorra. Neste último caso, as sanções são de natureza civil e/ou administrativa, e, quanto ao primeiro, de natureza penal, previstas em nosso Código Penal Brasileiro.

Originalmente nosso Código Penal previa, em seu artigo 149, o crime de redução a condição análoga à de escravo, pura e simplesmente. No entanto, a previsão era inócua por não estipular os parâmetros que permitissem ao intérprete ou ao aplicador do direito a concluir que tal prática realmente tivesse ocorrido, isto é, restava oculto o núcleo do tipo que regula a ação criminosa, o que dificultava o reconhecimento da ocorrência dessa mazela. Interessante situação que demonstra as conseqüências dessa indefinição é a mencionada pelo professor e Procurador do Trabalho Jairo Lins de Albuquerque Sento Sé ao citar descrição da obra de Alison Sutton.

O fato é que tal obstáculo é enfrentado na prática pelos responsáveis à repressão do trabalho escravo, em face, justamente, da falta de transparência do texto legal. Isto ocorreu em uma inspeção da Polícia Federal à Fazenda Vale Grande/Santa Helena, no Pará, conforme descrito por Alison Sutton. Naquela oportunidade, por não ter encontrado provas de violência, a polícia registrou "...que lá não existe trabalho escravo quando, na verdade, há trabalhadores imobilizados por meio do uso iníquo dos armazéns da propriedade. (SENTO-SÉ, 2001, p. 89)

Nessa escanção, importante ressaltar que a redução do trabalhador a condição análoga à de escravo não ocorre apenas quando tem seu direito de locomoção cerceado pelo empregador ou quando é submetido a castigos físicos ou ameaças morais. A configuração desse crime, apesar de o tipo penal estar localizado no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal, prescinde da coação física, constituindo um crime contra a organização do trabalho.

Destaca-se que a principal característica desse tipo penal é a total submissão de um ser humano à tutela de outrem, seja através da violência, ameaça, fraude ou qualquer outro vício de consentimento. Quer dizer que a vítima fica totalmente sem direito a manifestação de vontade e sem personalidade para agir de acordo com seus interesses.

Ademais, cumpre mencionar o aperfeiçoamento pelo qual passou o artigo 149 do código penal, que sofreu alterações efetuadas pela Lei n. 10.803 de 1/12/2003 e passou a indicar as hipóteses que caracterizam a ocorrência do crime de redução análoga à de escravo, complementando de maneira eficaz o núcleo do tipo. Passou a dispor o artigo 149 do CP:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão

de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Foi explanado alhures que existem irregularidades trabalhistas que concorrem para a existência do trabalho escravo no Brasil. De fato, cinco são os fatores que possibilitam a ocorrência dessa mazela de modo consistente, principalmente no âmbito rural. São eles: o recrutamento, o transporte, a hospedagem, a alimentação e a vigilância.

Impende destacar, inicialmente, a tipificação do crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. Deveras, é uma prática que está em consonância com o trabalho escravo contemporâneo, pois é meio para se chegar àquele.

É cediço que o recrutamento de trabalhadores muitas vezes retrata o início do processo de escravidão do trabalhador, que é atraído pelo empreiteiro através de propostas que alimentam uma ilusão de progresso de vida. A ocorrência é justificada pela decadência social e econômica de muitas regiões de nosso país, o que facilita a manobra.

Não se pode olvidar que sempre, ou quase sempre, tal recrutamento é efetuado por meio de fraude ou qualquer outro meio persuasório que, ao cabo, não irá corresponder à realidade. Para tanto, já dissemos anteriormente que a anuência inicial do campesino em aceitar as condições de trabalho ofertadas, muitas vezes com mudança para localidades distantes, não obsta que essa prática seja criminoso.

O crime está tipificado no artigo 207 do Código Penal que prevê:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

O núcleo é o ato de aliciar, que pode ser realizado mediante fraude ou qualquer outro meio de persuasão. No entanto, percebe-se que a reprimenda penal é relativamente branda (detenção de um a três anos e multa) com previsão no parágrafo segundo de causas de aumento. Ademais, destaca-se que, embora seja um crime de grande proximidade com a prática do trabalho escravo contemporâneo, muitas vezes contribuindo para que este seja alcançado, é um crime autônomo que pode ser punido em concurso material com o tipo do artigo 149 do CP (redução a condição análoga à de escravo).

Ao ensejo, mencionamos também o crime tipificado no parágrafo único do artigo 132 que estabelece uma causa de aumento da pena para o crime de perigo para a vida ou à saúde de outrem quando estabelece “se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza,

em desacordo com as normas legais.” Ou seja, o transporte do funcionário para o local de trabalho sem obediência das normas que regulam a matéria permite concluir que o empregador expõe a perigo a saúde ou a vida daquele.

Por fim, temos o tipo penal previsto no artigo 203 do CP que preceitua o crime de frustração do direito assegurado por lei: “frustar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho”.

É texto que retrata uma normal penal em branco por ser extremamente amplo e necessitar da complementação de outro regramento jurídico (lei, decreto, etc.).

Interessante mencionar a definição de fraude contida na Instrução Normativa n. 1, de 24 de março de 1994 editada pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho (SEFIT) e Secretaria e Segurança do Trabalho (SSST), que assevera em seu anexo 1:

Por definição legal, fraude é o instrumento pelo qual o empregador, por si ou por outrem a seu mando, falseia ou oculta a verdade com a intenção de prejudicar ou de enganar o trabalhador.

Com a previsão desse crime em nosso Código Criminal, atribuiu-se força penal aos dispositivos constitucionais que asseguram uma gama de direitos sociais ao cidadão, sempre com o escopo de resguardar o interesse social e estatal de que tais obrigações oriundas da Constituição Federal e leis trabalhistas sejam cumpridas.

4.2 A LISTA SUJA DO TRABALHO ESCRAVO

A lista suja foi criada pela Portaria n. 540, de 15.12.2004 do Ministério do Trabalho e Emprego com o fito de manter um cadastro nacional de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. A listagem dos infratores, que é atualizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego semestralmente, só é formalizada quando os autos de infração não estejam mais sujeitos a recursos administrativos e a eventual exclusão acontece quando, após 2 (dois) anos de monitoramento da propriedade, ficar constatado que as irregularidades identificadas pela fiscalização trabalhista foram sanadas.

O monitoramento é feito por meio de fiscalizações in locu, além da obtenção de informações de órgãos e instituições governamentais e não governamentais e também através de informações colhidas junto à Coordenação Geral de Análise de Processos da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

A conseqüência para o produtor rural de ter seu nome incluído no cadastro, além do nítido repúdio social, é que fica impedido de obter financiamentos junto ao governo. Aí reside o fundamento de inúmeros processos judiciais, tais como mandados de segurança e ações ordinárias pedindo liminarmente a retirada do nome figurado no cadastro nacional e questionando sua legalidade.

Nesse diapasão, quando as medidas liminares são deferidas, retira-se o nome constante do cadastro imediatamente, até que sobrevenha eventual suspensão da liminar ou decisão de mérito em desfavor. Neste caso, o nome do empregador rural volta a constar no cadastro, a contagem do prazo se reinicia e a propriedade volta a ser monitorada normalmente. Segundo Rodrigo Garcia Schwarz, em sua obra “Trabalho Escravo – a abolição necessária”:

A ‘lista suja’ tem se revelado um instrumento efetivo de combate à escravidão, uma vez que o próprio Ministério do Trabalho e Emprego tem verificado, através de constante monitoramento, que há propriedades rurais que se adequaram à legislação trabalhista após danos causados pela inclusão nesse cadastro, abstenendo-se, a partir de então, de recorrer à prática do escravismo. No entanto, a ‘lista suja’ também permite verificar a insistente reincidência de casos de trabalho escravo em algumas propriedades. (SCHWARZ, 2008, p. 151)

De fato, a inclusão do nome da empresa que faz uso do trabalho escravo contemporâneo no cadastro da “lista suja” limita o acesso dos produtores rurais a financiamentos públicos e, conjuntamente com a iniciativa de algumas empresas em restringirem suas relações com os empregadores flagrados empreendendo uso desse tipo de mão-de-obra, tem-se demonstrado medida eficaz no combate à erradicação desse malefício para toda sociedade. Pertinente é a ilustração trazida por Rodrigo Garcia Schwarz:

Exemplo recente da efetividade e da eficiência da medida é o caso da Companhia Vale do Rio Doce, que recentemente anunciou o corte total do fornecimento de minério de ferro às empresas que estiverem incluídas na “lista suja” do Ministério do Trabalho e Emprego. As guseiras que foram diretamente atingidas pela medida adotada pela Companhia Vale do Rio Doce são a Siderúrgica do Maranhão S/A, Siderúrgica Marabá S/A, Viena Siderúrgica do Maranhão S/A, Itasider Siderúrgica Itaminas S/A e Ferro Gusa do Maranhão Ltda. Essas empresas foram incluídas no cadastro especial do Ministério do Trabalho e Emprego por utilizarem carvão vegetal proveniente de carvoarias em que a fiscalização trabalhista encontrou trabalhadores escravos. (Schwarz, 2008, p. 151/152)

4.3 O PLANO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

É medida governamental elaborada pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e lançada em 2003 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva como forma de planejar e direcionar ações do governo e da sociedade civil a serem implementadas com o escopo de erradicar o regime de trabalho exercido em condições análogas à de escravo.

Ao todo, o Plano Nacional possui um conjunto de 76 medidas prioritárias e são divididas em seis grupos principais: 1) ações gerais; 2) melhoria na estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel; 3) melhoria na estrutura administrativa a ação policial; 4) melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho; 5) ações específicas de promoção da cidadania e de combate à impunidade; e 6) ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização. São ações que devem ser exercidas conjuntamente pelos poderes executivos, legislativo e judiciário, além do apoio de sociedade civil e demais entidades ligadas ao tema.

Dentre as principais medidas, destacamos: I) a inclusão do crime de redução à condição análoga à de escravo na Lei de Crimes Hediondos; II) a aprovação da PEC 438/2001, que dispõe sobre a expropriação de terras onde for constatado a exploração de trabalho escravo (este item será estudado em tópico específico); III) a estipulação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por trabalhador escravizado resgatado.

Além disso, podemos afirmar que o Plano Nacional busca racionalizar, de maneira objetiva, as ações para o combate do trabalho escravo contemporâneo. Deveras, percebemos algumas ações elencadas no Plano vertente, em que o governo prioriza, em alguns casos, implantações de algumas medidas em regiões estratégicas, sem deixar de considerar, em seu conjunto, o objetivo central de erradicar o trabalho escravo em todo país. Visão louvável. É o caso, por exemplo, da inserção do programa “Fome Zero” em regiões identificadas como foco de recrutamento ilegal de trabalhadores utilizados como mão-de-obra escrava, como os municípios dos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, etc., a criação de delegacias da Polícia Federal em cidades pontuais, tais como Imperatriz/MA, Teresina/PI, Araguaína/TO, Marabá/PA e Cruzeiro do Sul/AC, áreas específicas de erradicação do trabalho escravo.

Objetiva-se também, a melhoria das estruturas administrativas do Grupo de Fiscalização Móvel, dotando-o com mais de 12 (doze) veículos equipados, melhor estrutura logística, material de informática e de comunicação possibilitando maior agilidade, previsão de realização

de concurso para provimento de cargos de Auditores-Fiscais do Trabalho, previsão de encaminhamento de projeto de lei criando cargos fiscais, etc., do Ministério Público do Trabalho – MPT, com sua efetiva interiorização, através da aprovação do Projeto de Lei n. 6.039/2002, que cria 300 cargos de Procurador do Trabalho e 100 Ofícios (atuais Procuradorias do Trabalho nos Municípios – PTMs), aprovação do Projeto de Lei n. 6.038/2001, que cria inúmeros cargos efetivos na carreira de Apoio Técnico-Administrativo do MPU, garantia de recursos orçamentários para custeio de diárias e locomoção dos Procuradores do Trabalho etc., do Ministério Público Federal – MPF, com sua interiorização, aquisição de meios de transporte e comunicação adequados e capazes de atender as denúncias com agilidade, garantia de recursos orçamentários para custeio de diárias e locomoção dos Procuradores da República, etc., da Polícia Federal, com previsão de encaminhamento de projetos de lei criando vagas para Agentes e Delegados, previsão de realização de concurso público para provimento das vagas existentes, fortalecimento dos módulos de formação e capacitação dos agentes e delegados de Polícia Federal sobre a atuação como polícia judiciária no combate às formas de escravidão, com enfoque em direitos humanos.

Ainda buscando demonstrar a visão racional das ações traçadas no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, com privilégio de regiões estratégicas, podemos mencionar a disponibilização permanente no Grupo de Fiscalização Móvel de 06 equipes para o Estado do Pará, disponibilizar permanentemente, também, para a execução das atividades de Polícia Judiciária, pela Polícia Federal, no combate ao trabalho escravo, 60 agentes e 12 delegados naquele estado. Logo percebe-se que o Pará é uma das principais regiões vítimas dessa prática abominável.

Inúmeras medidas foram e estão sendo implementadas gradualmente, outras, porém, de suma importância, estão emperradas por convivência, é o caso da PEC n. 438/2001, considerada prioridade para a Ação Geral de toda a sociedade pelo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

O trabalho da maioria das entidades governamentais e não-governamentais envolvidas nas políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil merece reconhecimento. Houve significativo avanço na sensibilização e na capacitação de atores para o combate a essa prática e na conscientização dos trabalhadores a respeito dos seus direitos.

Em 2008 foi lançado o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo produzido pelo Conatrae – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Um de seus principais esforços pauta-se na busca da aprovação da Proposta de Emenda Constitucional n. 438/2001, que prevê a expropriação de terras onde for constatado o uso de trabalho em regime análogo à de escravo e sua conseqüente destinação para a reforma agrária. Tal medida é considerada como decisiva para expurgar de vez essa prática em nosso país.

4.4 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 438/2001

Como já dito alhures, o interesse econômico é a principal mola propulsora do trabalho escravo contemporâneo e a PEC vertente visa atingir diretamente esse interesse, confiscando a propriedade do escravocrata moderno.

Para tanto, seu objetivo é a alteração do artigo 243 da CF/1988 para incluir, como passíveis de expropriação, terras onde for constatada a exploração de trabalho em regime análogo à de escravo.

O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. As glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecente e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle e prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo.

É factível que as penalidades administrativas e penais não têm apresentado a força esperada para erradicação dessa chaga. E isso pode ocorrer por diversos fatores, seja pela dificuldade de se provar a prática pelo principal beneficiário (o produtor rural), no qual apenas o intermediário do recrutamento de mão-de-obra acaba sendo penalizado, seja pelo poder econômico do pecuarista ou agricultor de arcar com as multas arbitradas pela fiscalização trabalhista.

A PEC n. 438/2001 foi apensada à PEC n. 232/1995 e seus apensos. Desta forma, levando-se em consideração o tempo de espera para sua aprovação, tomando por base a data da PEC 232, vemos que o tempo é extremamente longo: mais de 10 (dez) anos de espera.

A esperança da sociedade neste Projeto de Emenda Constitucional reside no fato de que a medida coíbe, justamente, o interesse econômico do escravocrata, que é o fomento para a subsistência do trabalho escravo nos dias atuais.

A expropriação é ferramenta importante para o combate do escravismo moderno, pois pune severamente o escravocrata e ampara o trabalhador libertado (a terra confiscada será destinada ao assentamento de famílias do programa de reforma agrária), não mais permitindo a continuidade de práticas que agridem a dignidade da pessoa humana.

5. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, CF/88). Assim, compete ao Parquet laboral (MPT) a defesa dos interesses metaindividuais (gênero) que abrangem os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (espécies).

Os interesses difusos transcendem o interesse individual do cidadão, é de natureza indivisível e atinge pessoas indeterminadas. O liame entre seus destinatários se dá apenas por circunstâncias de ordem fática, sendo que seus titulares estão diluídos na sociedade. Difere dos interesses coletivos, pelo fato de que, nos interesses coletivos, apesar dos interesses também ser de natureza indivisível, seus destinatários são determinados, quer dizer, ligados por uma relação jurídica, por exemplo, o vínculo empregatício de trabalhadores lesados.

Outrossim, os interesses individuais homogêneos são espécies de interesses metaindividuais, porquanto compreende integrantes determinados e interesses divisíveis quanto ao seu objeto (prejuízo ocasionado).

Nessa ordem, é nítida a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, que, inclusive, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: - Recurso extraordinário. Trabalhista. Ação civil pública. 2. Acórdão que rejeitou embargos infringentes, assentando que ação civil pública trabalhista não é o meio adequado para a defesa de interesses que não possuem natureza coletiva. 2. Alegação de ofensa ao disposto no art. 129, III, da Carta Magna. Postulação de comando sentencial que vedasse a exigência de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias. 4. A Lei Complementar n. 75/93 conferiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos,

no âmbito trabalhista. 5. Independentemente de a própria lei fixar o conceito de interesse coletivo, é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as espécies de interesses que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III). 6. Recurso conhecido e provido para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. (STF. RE 213015. Publicação: DJ de 24/5/2002. Relator Ministro Neri da Silveira).

Em sendo assim, resta clara a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para agir nas causas que envolvam o exercício de trabalho em regime análogo à de escravo.

5.1 O INQUÉRITO CIVIL E O TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Consoante autoriza o art. 6º, VII, da Lei complementar n. 75/1993 e art. 129, III, da CF/88, tem o Ministério Público do Trabalho competência para instaurar o Inquérito Civil para a proteção dos interesses e direitos retromencionados. De fato, o Inquérito Civil é procedimento investigatório de natureza administrativa e pode ser instaurado pelo Parquet quando provocado, nesse caso, geralmente, por meio de denúncias oriundas da sociedade, ou mesmo de ofício pelo membro ministerial, quando toma conhecimento, pessoalmente, das irregularidades.

É instrumento posto à disposição do Parquet para subsidiar seu conhecimento acerca dos elementos fáticos, e, dessa forma, possibilitar a apuração da veracidade da ilicitude das denúncias formuladas.

Nessa esteira, com o fito de embasar seu convencimento acerca dos fatos denunciados, pode angariar provas fazendo uso de diversas prerrogativas funcionais, como por exemplo, a realização de audiências administrativas para a tomada de depoimento dos indivíduos envolvidos, efetuar fiscalizações in locu, vez que tem acesso garantido em estabelecimentos públicos e privados, no exercício da função, respeitada as garantias constitucionais concernentes à inviolabilidade do domicílio, requisitar, com força coercitiva, documentos e informações para órgãos públicos e empresas privadas, sendo considerados crimes a omissão ou o retardamento de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil, requisitar, ainda, a realização de perícias e de fiscalização à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, por meio dos auditores fiscais do trabalho.

Assim, constatada a veracidade da denúncia e convencido o membro ministerial das irregularidades apuradas, poderá ajuizar a ação cabível, como a Ação Civil Pública, na Justiça do Trabalho a fim de sanar ilicitudes apuradas e promover a responsabilidade dos responsáveis. No entanto, o uso desse meio não é sempre o mais recomendado. É cediço que o judiciário como um todo, e nele se inclui o trabalhista, está sobrecarregado e a morosidade na solução final do litígio pode trazer danos irreparáveis para a sociedade e para os trabalhadores envolvidos, especificamente.

É o caso, por exemplo, de uma ação civil pública ajuizada para coibir irregularidades concernentes à saúde e segurança no trabalho, em que está comprovada a realização de mutilações nos trabalhadores ou até mesmo morte. Se, ainda que demonstrado o perigo da continuidade de danos irreparáveis, a medida liminar não for acolhida pelo MM. Magistrado, pode ser que, ao cabo do processo judicial, muitos outros danos tenham ocorrido com prejuízos irreparáveis, ou mutilações irreversíveis. Falaremos mais sobre a importância da celeridade no trâmite do processo judicial e mais especificamente sobre o pedido liminar no tópico que trata da Ação Civil Pública trabalhista.

Com isso, o MPT pode propor uma solução administrativa para o conflito através da propositura de um Termo de Ajuste de Conduta, no qual o investigado se propõe a sanar as irregularidades constatadas, bem como reparar o dano, se for o caso, sob de pena de incorrer em astreints, que é uma multa diária prevista no TAC, ou também, por exemplo, para cada traba-

lhador encontrado em situação irregular, a ser revertida em benefício da sociedade ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Ademais, o referido Termo tem força de título executivo extrajudicial, o que quer significar que, caso constatada, ainda assim, a continuidade das irregularidades praticadas em desobediência à legislação, seja através de relatórios enviados pela fiscalização trabalhista, seja através da chegada de novas denúncias ao MPT, o título poderá ser executado perante a justiça trabalhista, materializado em obrigações de fazer, não fazer, bem como do valor fixado nas astreints.

5.2 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA

A Ação Civil Pública estudada no presente capítulo terá por base a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, que é o interesse metaindividual a ser tutelado.

Atualmente

está prevista na Lei n. 7347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) composto por modificações efetuadas pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC. A Constituição Federal traz a legitimação do Ministério Público para seu ajuizamento no artigo 129, III, que trata das funções institucionais do Parquet.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...) III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Não por outra maneira, a Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) traz em seu bojo seu cabimento na esfera trabalhista, senão vejamos:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; (...)

O trabalho escravo contemporâneo ofende os mais mezinhos princípios fundamentais previstos em nossa Constituição Federal, razão pela qual inferimos que sua prática afronta o ordenamento jurídico e a dignidade da pessoa humana em sua esfera difusa. A escravidão é prática que viola interesse de toda sociedade, é indivisível e seu objeto indeterminável por repercutir em toda sociedade, inclusive no âmbito internacional.

Destarte, o direito ao trabalho digno, é indisponível, é interesse de todos e seu desrespeito ofende a norma constitucional, portanto, ultrapassa a esfera do interesse particular de um cidadão ou de um grupo determinado deles, até porque, muitas vezes, estes não podem exercer seus direitos por se encontrarem exatamente na situação de escravidão, clamando por ajuda. Daí a importância da denúncia pelo corpo social e também da atuação do Ministério Público do Trabalho bem como do Ministério Público Federal no combate à prática de crimes dessa natureza.

Nessa esteira, importante é a exemplificação dada pelo Procurador do Trabalho, Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé:

Um fazendeiro usualmente mantém em sua propriedade vários trabalhadores rurais trazidos por diferentes “gatos” de diversos pontos do país, submetendo-os à condição análoga à de escravo e sujeitando-os ao sistema de barracão, para que acumulem um débito de alto valor, que os obrigue a permanecer, ininterruptamente, na sobredita gleba de terra, até que realizem a quitação de tais dívidas. Note-se

que os seus titulares são completamente anônimos, dispersos e sem rosto.³

Constatada a natureza do interesse violado pela prática do trabalho escravo contemporâneo, bem como a competência do MPT para seu ajuizamento, passemos ao estudo do objeto propriamente dito da referida ação civil.

O artigo primeiro da Lei da Ação Civil Pública vaticina:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - à ordem urbanística;

IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

(...)

São direitos metaindividuais ou transindividuais previstos na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e variadas leis esparsas, que visa responsabilizar os responsáveis pelos danos causados à coletividade, determinando que se abstenham da prática de tais atos ou ordenando a reparação ao corpo social lesado ou, ainda, indenizando-os. Trata-se de obrigações de fazer, não fazer ou de dar, no caso, indenização em pecúnia a título de dano moral coletivo e dano moral individual (que podem ser destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT). Quer dizer que seu objeto pode ser de cunho condenatório, cautelar, declaratório, constitutivo, mandamental, de liquidação, etc.

Por oportuno, cumpre destacar que, se presente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* o MM. Magistrado poderá conceder a medida liminar, inclusive de ofício, para que se previnam danos irreparáveis ou de difícil reparação, zelando pela proteção e dignidade dos obreiros. É tema de suma importância pela relevância que pode tomar no caso concreto.

Outrossim, destacamos anteriormente que o Judiciário brasileiro está sobrecarregado e moroso no que tange à solução final das demandas submetidas a seu crivo. Assim, o lapso temporal até a conclusão do trâmite judicial pode significar a perda do objeto, com danos irreparáveis para a sociedade, o que sobreleva a importância de uma apuração acurada do pedido liminar em cada caso concreto. Como exemplo, podemos mencionar especificamente no caso do trabalho escravo, a determinação da soltura imediata dos escravizados e reconhecimento de seus direitos constitucionais e trabalhistas em vigor, ou ainda, a interdição de um estabelecimento, quando demonstrado o risco atual ou iminente à saúde ou segurança de seus trabalhadores. Quando ao primeiro exemplo, pertinentes as palavras de Luciana Aparecida Lotto:

Note-se que, para garantir a liberdade dos indivíduos, a ação do grupo móvel e do MPT é imprescindível, não havendo tempo suficiente para aguardar eventual liminar, em virtude de a pessoa estar privada do direito de ir e vir, sem qualquer condição humana de sobrevivência, mercê da sorte e do descaso dos empreendedores, fazendeiros e seres, considerados por si sós, superiores aos demais, há que ser rápida a atuação dos procuradores e fiscais do trabalho. (LOTTO, 2008, p.125)

6. CONCLUSÃO

Ao longo de nosso estudo restou demonstrado que o trabalho escravo ainda é prática corrente na zona rural brasileira. É certo que assumiu características diferentes do trabalho

3. Trabalho escravo no Brasil, p. 120.

escravo tradicional. Tem em comum, porém, a mesma forma covarde de agressão e desrespeito aos direitos do trabalhador humilde e à sua dignidade.

Conclui-se que o exercício continuado dessa forma de exploração desumana do homem sobre o homem, sem respeito aos direitos trabalhistas mínimos e por vezes mantidos com base na força ou coação física e moral ou ainda por meios fraudulentos, como é o caso do truck-system ou servidão por dívidas, é mantido pelo sistema capitalista de exploração, pois o interesse econômico está ligado diretamente à sua existência.

Soma-se, ainda, a total impunidade dos responsáveis no âmbito penal, o que alimenta, ainda mais, a sobredita prática. De fato, é irrisório o índice de condenações penais ante o imenso quadro de trabalho escravo constatado todos os dias.

Não deixemos de lado, também, a dimensão da problemática vertente quando levamos em consideração a extensão do território nacional e o alto nível de desigualdade sócio-econômica no Brasil. Pela imensidão do território, destacamos as dificuldades da fiscalização trabalhista, em especial o Grupo Móvel de Fiscalização, de chegar aos mais longínquos rincões. Por outro lado, as necessidades econômicas, a miséria de regiões-alvo e a baixa instrução fragilizam sobremaneira os trabalhadores vítimas do trabalho escravo contemporâneo.

Com relação aos mecanismos de erradicação do trabalho escravo atual, destaque para o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 2003, no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Ademais, foi reconhecida pelo governo brasileiro, perante a Organização das Nações Unidas, a existência de 25.000 (vinte e cinco mil) trabalhadores submetidos, todo ano, ao trabalho em regime análogo à de escravo. É importante marco institucional por reconhecer a necessidade de medidas repressivas para seu combate.

O plano previa um conjunto de 76 medidas, divididas em 6 (seis) grupos de metas. Vimos que houve significativo avanço na implantação de grande parte delas com a melhoria da estrutura administrativa de variados órgãos fundamentais, como o MPT, MPF, Polícia federal e também melhorias administrativas do Grupo Móvel de Fiscalização, que exercem papéis essenciais nessa política de combate. Outras, no entanto, conforme demonstrado alhures, não foram cumpridas (26,3%) ou foram cumpridas apenas parcialmente (46%).

No entanto, consoante se depreende do relatório “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado”, elaborado pela Organização Internacional do Trabalho em 2005, o Brasil foi alçado à condição de exemplo mundial no combate à escravidão contemporânea. Os méritos devem e precisam ser comemorados, contudo, o número de trabalhadores resgatados todos os anos continua aumentando, o que é, por si só, suficiente para sabermos que muito ainda precisa ser feito.

A aprovação da PEC n. 438/2001, que busca a alteração do artigo 243 da CF, para legitimar a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, é considerada decisiva para a efetiva e completa erradicação desse câncer social, pois atinge diretamente o maior interesse dos empresários do agronegócio: a propriedade. É um anseio de toda sociedade, vista por muitos como “A nova abolição”.

Por fim, clamamos por maior sensibilidade e efetividade do Poder Judiciário no que tange à aplicação de sanções contidas no artigo 149 do Código Penal, principalmente ao considerar que as penalidades de índole administrativa e econômica não têm apresentado a força esperada, dado o poderio financeiro dos novos escravocratas. Isso contribuirá muito para abolirmos de vez o trabalho escravo contemporâneo em nosso país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELISARIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL. Ministério Público da União. Ministério Público do Trabalho. Revista do

Ministério Público do Trabalho. O trabalho escravo contemporâneo rural no contexto da função social. Ano XIX. N. 37. Brasília: LTr, 2009.

BRASIL. Presidência da República. Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo. Brasília, DF, 11 mar. 2003. Brasília: OIT, 2003b.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

CRUZ, Claudia Ferreira. Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a Carta Sociolaboral do Mercosul. São Paulo: LTr, 2006.

FIGUEIRA, Ricardo Resende. Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. O valor constitucional para a efetividade dos direitos sociais nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2006.

LOTTO, Luciana Aparecida. Ação Civil Pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil. São Paulo: LTr, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Não ao trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B). Conferência Internacional do Trabalho; 89ª reunião 2001. Brasília: OIT, 2002.

PRUDENTE, Wilson. Crime de escravidão: uma análise da Emenda Constitucional 45 de 2004, no tocante às alterações da competência material da Justiça do Trabalho, e do novel status constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

ROMITA, Arion Sayão. Direitos Fundamentais nas relações de trabalho, São Paulo, LTr, 2009.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Trabalho Escravo: a abolição necessária. São Paulo: LTr, 2008.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho Escravo no Brasil, São Paulo: LTr, 2001.